Introdução

O presente trabalho pretende esclarecer as funções que exerce o poder punitivo quando se concretiza em processos de criminalização.

A abordagem aproveita as contribuições do saber criminológico, em particular, o modo em que podem ser explicados os processos de criminalização, bem como as funções políticas que se lhe podem atribuir.

O trabalho pretende demonstrar três hipóteses, a saber:

- 1) O sistema punitivo tem uma dimensão bifronte: de uma parte, como forma de proteção da ordem social, na sua fase preventiva; mas também, de outra, como forma lesiva de direitos, na sua fase executiva.
- A necessidade de manutenção da ordem, não é mais que uma expressão das razões de estado que procura garantir o funcionamento das instituições públicas.
- 3) O exercício do poder punitivo se exerce segundo o reconhecimento da pessoa e a sua dignidade.

O esclarecimento das funções que desenvolve o poder punitivo resulta relevante para elaborar estratégias que procurem garantir a pessoa humana e a sua liberdade.

1. Ponto de partida e contextualização das contribuições do saber criminológico

A abordagem proposta deve atualizar as contribuições da criminologia em relação ao trabalho realizado pelas diversas agências que intervêm nos processos de criminalização¹.

Em razão da necessária limitação discursiva do presente trabalho não se pode aqui fazer uma abordagem histórica do saber criminológico, que em muito não se pode separar da história do direito penal, porém, deve, ainda, ser referenciada a mudança de paradigma, evidenciado no campo da criminologia a partir dos anos 60' com a chamada criminologia da reação social².

Em tal sentido, cabe lembrar que na criminologia da reação social o centro da atenção dos estudos passou da análise da conduta delituosa (criminalidade) para o estudo da atuação do poder punitivo, considerando a função e os efeitos que nos sujeitos e na sociedade

¹ ZAFFARONI, R. – BATISTA N. - ALAGIA A. - SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro*, Vol. I, p. 99; BATISTA, Nilo. A violencia do Estado e os aparelhos policiais (em) Discursos Sediciosos, Crime, Direito e sociedade, n° 4. Rio de Janiero: ICC- Revan, 1997, p. 145 y ss.

² PAVARINI, Massimo *Control y dominación*. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. México: Siglo XXI, 1983; BARATTA, Alessandro, *Criminología crítica y crítica del Derecho penal*. Introducción a la sociología jurídico-penal. México: Siglo XXI, 1986.

exerce (criminalização); destacando-se os efeitos condicionantes e reprodutores da criminalidade e da sua própria intervenção³.

Ao mesmo tempo, pela chamada escola de Frankfurt, foi observado que o sistema penal se fazia sentir sobre os pobres, extremando suas condições de subsistência mediante a dosagem do castigo conforme as condições do mercado⁴; também, a função de disciplinamento, que se aprofundava com o encarceramento⁵.

Por outra parte, com a criminologia "liberal" norte-americana, a partir do interacionismo simbólico⁶, foi observado que o cárcere era reprodutor da criminalidade⁷, e que o exercício do poder punitivo atribuía papéis sociais (teoria do etiquetamento). Finalmente, mais atuais, as contribuições que colocaram em evidência como o poder punitivo tem gerado verdadeiros massacres⁸. A partir destas referências teóricas, seguidamente, é possível apresentar uma síntese da dinâmica operacional do poder punitivo.

2. O processo de criminalização

A partir das coordenadas exposta é possível esclarecer como se desenvolve o processo de criminalização.

2.1. Sistema penal e processo de criminalização. Nas sociedades atuais, o estado, exerce as suas funções mediante a atuação de diversas agências. Algumas delas têm por

³ Pode encontrar-se em BARATTA, A. op. cit., p 83 y ss.; PAVARINI, M. op. cit., p. 127; -TAYLOR, Ian - WALTON, Paul - YOUNG, Jock, *La nueva criminología*. Contribución a una teoría social de la conducta desviada. Bs. As.: Amorrortu, 1977, p. 209; BERGALLI, Roberto - BUSTOS RAMÍREZ, Juan - MIRALLES, Teresa, *El pensamiento criminológico I*. Un análisis crítico. Bogotá: Temis, 1983, p. 39; LARRAURI, Helena, *La herencia de la criminología crítica*. México: Siglo XXI, 1992, p. 25 y ss.; LAMNEK, Siegfried, *Teorías de la criminalidad*. México: Siglo XXI, 1998. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo, RT, 2004.

⁴ RUSCHE, Georg -KIRCHHEIMER, Otto, *Pena y Estructura social*. Bogotá: Temis, 1984. E neste sentido, também pode consultar-se MELOSSI, Dario - PAVARINI, Massimo, *Cárcel y Fábrica*. El origen del sistema penitenciario (siglo XVI-XIX). México: Siglo XXI, 1980.

⁵ FOUCAULT, Michel, *Vigilar y castigar*. Nacimiento de la prisión. México: Siglo XXI, 1988; MELOSSI, D. - PAVARINI, M., *op. cit*.

⁶ Orientada desde a psicologia social por George Mead e pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz as teorias do *Labeling approach*, se dirigirão a estudar a formação da identidade desviada - desvio secundário, ou seja, o efeito da aplicação da etiqueta de criminal- (Lemert, Erdwin. M., Howard S. Becker, Edwin M. Schur) e a problemática da definição da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e indivíduos (Scheff, T. J.) (BARATTA, A., *op. cit.*, p. 89 y ss.).

⁷ GOFFMAN, Erving, *Estigma*. La identidad deteriorada. Bs. As.: Amorrotu, 1970; del mismo: *La presentación de la persona en la vida cotidiana*. Bs. As.: Amorrotu, 1971; *Internados*. Ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales. Bs. As.: Amorrotu, 1988. BECKER, Howard. S., *Los extraños*: sociología de la desviación. Bs. As.: Tiempo Contemporáneo, 1971; DEL OLMO, Rosa, De qué lado estamos? (em) *Estigmatización y conducta desviada*, Maracaibo, p. 19 y ss.

⁸ ZAFFARONI, R. *La palabra de los muertos*. Buenos Aires: Ediar, 2011; MORRISON, Wayne. Criminologia, civilização e nuevo orden muncial. Barcelona: Anthropos –OSPDH, 2012; CALVEIRO, Pilar. Violencias de Estado. Buenos Aires: SXXI, 2012; ALAGIA, Alejandro. Hacer sufrir. Buenos Aires: Ediar, 2013.

função desenvolver mecanismos de coerção que, eventualmente, se podem concretizar na imposição de uma forma especial de sanção chamada de pena.

Cabe observar que as agências quando desenvolvem mecanismos de coerção exercem um controle social institucionalizado, que é acompanhado de outros mecanismos não formais, como a escola, a família, etc.

Vale esclarecer que o controle social baseado na coerção é débil, pois só se apresenta como forma de censura, sem capacidade para produzir comportamentos na população; em lugar, o controle social baseado no consenso constitui uma forma poderosa de controle, uma vez que se apresenta idôneo para produzir comportamento na população. Este controle hoje é exercido pelas classes hegemônicas mediante os meios massivos de comunicação social, uma vez que estas governam a produção de significados.⁹

Chama-se de sistema penal às agências que têm essa função e de processo de criminalização ao desenvolvimento desses mecanismos de coerção.

O processo de criminalização se leva a cabo em duas etapas: na primeira, chamada criminalização primária, as agências políticas selecionam as condutas que permitirão a punição a quem as realize. Esta seleção se leva a cabo mediante a elaboração da sanção da lei penal (programa criminalizante).

O direito opera mediante a ficção de que a lei penal seleciona simplesmente condutas sem considerar as qualidades do autor, garantindo assim que a lei se aplica a todos por igual; a lei seria assim *erga omnes*.

Ocorre que a lei penal observa o agente como uma pessoa abstrata, nesse ponto igual a qualquer outra, sendo então incapaz de dissociar as realidades sociais injustas em que vivem. A cegueira, então do direito, possibilita que na aplicação da lei penal se concretizem os preconceitos de classe, e com isso quem vai ser o cliente do sistema penal¹⁰.

Por outra parte, uma análise mais profunda da lei penal permite observar que as consequências jurídicas previstas para as condutas criminalizadas, na realidade, tomam em consideração as qualidades do autor: assim os crimes em que o autor, em regra se adequa ao estereótipo de criminoso têm uma pena muito superior àqueles que são praticados em regra por pessoas que não se encaixam no estereótipo criminal. Com este esclarecimento é possível entender porque o crime de furto (art. 155, do CP) tem uma pena maior que um homicídio imprudente (art. 121, § 3, do CP); embora o primeiro seja doloso e o segundo culposo, não

-

⁹ MELOSSI, Dario. El Estado del control social. Mexico: Siglo XXI, 1992, p. 240.

¹⁰ DAVIS, Angela Yvonne. *A democracia da Abolição*. Para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFIEL, 2009, p. 110.

pode deixar de ser observado que o resultado do furto é reversível, enquanto que no homicídio não. A lei penal chega ao paradoxo de punir mais severamente quem furta um celular, atingindo o patrimônio, por exemplo, que aquele que matou alguém, lesando a vida, ainda que de forma imprudente.

A segunda etapa, chamada de criminalização secundária, é realizada mediante a seleção por parte das agências policiais de pessoas que praticam as condutas individualizadas na etapa anterior¹¹.

2.2. Seletividade. Como não podem submeter a todas as pessoas que realizam as condutas preestabelecidas na lei penal, as agências policiais se limitam a selecionar, tão somente a algumas delas, seja porque realizam a sua conduta de forma visível, em razão da forma grosseira ou pouco reflexiva de execução; ou, já extremamente excepcional, porque têm pedido o poder que acobertava as suas práticas criminais. Assim, a seleção opera como conseqüência inevitável da incapacidade de levar a prática todo o programa criminalizante.

Em todo este processo seletivo, se tomam com especial consideração as demandas sociais, em geral conjunturais, que se manifestam por meio dos empresários morais, que respondem aos mais variados interesses, por via dos meios massivos de comunicação social¹².

Os meios massivos de comunicação social constroem uma imagem coletiva do delito e seu autor, o que se conceituou em chamar estereótipo¹³. Trata-se de uma imagem que, em geral, contém as cargas negativas -classistas, racistas de gênero, etc. - que existem na sociedade. Desta maneira vai se construindo uma biografia, tanto pessoal quanto social, que acentua a estigmatização¹⁴ e a discriminação¹⁵, potencializando-se sentimentos de inferioridade que recrudescem a marginalização social e, com isso, a percepção diferenciada dos valores sociais com seu conseqüente encargo de papeis sociais¹⁶.

Sobre os processos criminalizantes e suas etapas. ZAFFARONI, Raul E. *En busca de las penas perdidas*. Bogotá: Temis, 1989. ANIYAR DE CASTRO. L., *El proceso de criminalización*, p. 69 e ss. BARATTA, Alessandro. *Criminología y dogmática penal*. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal" (em) *Papers. Revista de sociología*, nº 13, 1980, p. 15 e ss.

¹²Sobre a construção da realidade, BERGER, Peter - LUCKMAN, Thomas, *La construcción social de la realidad*. Bs. As.: Amorrortu, 1986; SCHUTZ, Alfred, *El problema de la realidad social*, Bs. As. 1974; TUCHMAN, G., *La producción de la noticia*. Estudio sobre la construcción de la realidad, Barcelona, 1983.

¹³ CHAPMAN, Dennis, Society and Stereotype of the Criminal. London: Tavistock, 1968.

¹⁴ Sobre os processos de estigmatização, sem prejuízo das obras citadas, GOFFMAN, E., Estigma, op. cit.

¹⁵ Sobre a discriminação, encontra-se o trabalho de BELVEDERE, Carlos, *De sapos y cocodrilos. La lógica elusiva de la discriminación social*, Bs. As., Biblios, 2002.

¹⁶ Sobre os processos de fixação de papeis criminais e condicionantes de tais condutas, LEMERT, Edwin M., Estrutura social, controle social y desviação, em *Clinard, Anomia y conducta desviada*, Bs. As., 1967. Também, THOMPSON, Augusto, *Quem são os Criminosos?* Rio de Janeiro: L. Juris, 1998.

Este processo reafirma a possibilidade de que os criminalizados têm de ser novamente captados (selecionados) pelas agências de criminalização secundária. Também, constroem uma falsa imagem da operabilidade das agências penais, pois oferecem à comunidade a crença de que os cárceres se encontram povoados por feitos graves, quando na realidade estão povoados pelo produto da reiteração criminalizante de fatos leves ou de pouca gravidade.

No plano político-criminal, o sistema penal se apresenta como um instrumento de controle social reservado, em regra, aos marginalizados, por causa do aumento da desocupação, da pobreza, aplicando-se, por regra, a quem não sabe viver na exclusão; mais no caso extremo, chega à sua eliminação mediante a aplicação extrajudicial da pena de morte. Porém cobra vocação aplicativa, também, ante os conflitos que colocam em crise a própria legitimidade do estado, como os casos dos crimes de colarinho branco ou mais especificamente de corrupção; pois nestes casos, se questiona o papel do estado como administração de justiça, colocando em crise ordem instituída.

Mediante os meios massivos de comunicação social se desenvolvem as campanhas de "lei e ordem" nas que os operadores das diversas agências do poder punitivo tentam legitimar seu acionamento e reclamar mais poder, seja através da emissão da falsa idéia de impunidade absoluta, ou, de situações de indignidade moral ou medo¹⁷, com o pano de fundo de um passado urbano cordial¹⁸. Tudo isso, se leva a cabo, conforme pautas transnacionais e segundo as necessidades nacionais, que às vezes se apresentam como guerra à criminalidade e aos criminosos¹⁹. Contudo, nos governos autoritários se instrumentalizam as campanhas para reforçar sua repressão com máscara democrática, conforme os requerimentos das agências do sistema penal²⁰.

1

¹⁷ Observa Vera Malaguti Batista que a difusão do medo a caos e a desordem tem servido para desenvolver estratégias de exclusão e disciplinamento das massas empobrecidas (MALAGUTI BATISTA, Vera, O medo e o método (em) *Discursos Sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade, nro. 9/10. Rio de Janeiro: ICC - Revan, 2001, p. 188).

¹⁸ NEDER, Gizlene chama esta técnica como utopias urbanas retrógradas, em Cidade, identidade e exclusão (em) *Revista Tempo n° 3 v. 2.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, Univ. Federal Fluminense, 1997, p. 111, citado por BATISTA, Nilo, em Mídia e sistema penal no capitalismo tardío (em) *Discursos Sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade, n° 12, Rio de Janeiro: ICC - Revan , 2002, p. 276.

¹⁹ BATISTA, Nilo, Política Criminal com derramamento de sangue (em) *Homenaje al Prof. Dr. Frías Caballero*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 1998, p. 75 y ss.

²⁰ ZAFFARONI, R. E., En busca de las penas perdidas, op. cit., p. 102.

A ativa participação dos meios massivos de comunicação social na operabilidade diária das agências penais, onde excedem a mera função comunicativa, levou, com razão, a incluir as agências de comunicação social na operatividade do sistema penal²¹.

2.3. Operatividade do processo de criminalização. Todas as pessoas realizam condutas ilícitas, mas somente algumas delas são criminalizadas. Como já visto a criminalização opera seletivamente, pois não é possível sua realização integral. Seria necessário que pelo menos uma pessoa ficasse do lado de fora para abrir a porta. Mas, também, opera de forma excepcional, pois a maioria dos conflitos sociais não são criminalizados e, dos que são, só de forma extrema se habilita alguma forma de punição.

Toda pessoa tem o risco de ser selecionada pelo sistema penal; esse risco é chamado de posição ou estado de vulnerabilidade²²; e depende da sua posição social, na qual se insere, a sua situação sócio-econômica, de formação, e em última instância, o seu reconhecimento como pessoa e a sua consequente dignidade. Quanto maior for sua posição social menor será o risco de ser selecionado pelo sistema penal e vice-versa, quanto menor for sua posição social maior será o risco de seleção.

Para que ocorra a seleção pessoal é necessário que o agente realize um *esforço* pessoal²³, isto é uma conduta penalmente relevante com um grau mínimo de visualização.

Essa *visualização* dependerá de diversos fatores, tais como a posição social do autor, da vítima, ou do conhecimento social do conflito.

A seleção da pessoa pelas agências executivas submete à pessoa a um processo de degradação que se inicia com o processo mesmo de seleção e se acentua em seus efeitos à medida que o mesmo vai se desenvolvendo, até encontrar seu ponto limite na face executiva da pena.

A criminologia²⁴ pôs à luz a profunda deterioração que o poder punitivo lhe gera ao indivíduo quando o submete ao processo de criminalização; e mais ainda, quando o submete à

²¹ BATISTA, N., Mídia e sistema penal no capitalismo tardio, *op. cit.*, p. 271 e ss.

²² ZAFFARONI, R. E., En busca de las penas perdidas, op. cit., p. 102.

²³ ZAFFARONI, R. E., En busca de las penas perdidas, op. cit., p. 102.

²⁴ Em verdade, já na criminologia tradicional as investigações empíricas sobre as penas privativas de liberdade e as instituições penitenciárias alertavam suficientemente da impossibilidade de uma inserção social dos indivíduos por meio de um tratamento levado a cabo no interior de tais instituições (BARATTA, A, *Viejas y Nuevas estratégias*, p. 85. Desde a criminología radical, SANTOS, Juarez Cirino dos, *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

execução da pena privativa da liberdade²⁵, cujos efeitos se potencializam em nossa margem como conseqüência da forma brutal em que opera o encarceramento²⁶.

Em efeito, a prisão, como máquina de deteriorar, tem como nota mais saliente a regressão²⁷, o que se faz evidente a ponto de ver que o preso é levado a condições que nada têm que ver com a vida de um adulto, pois se lhes priva de tudo o que usualmente faz um adulto, sendo colocando em condições e com limitações que o adulto não conhece. Do mesmo modo, é lesada a autoestima do preso em todas as formas imagináveis, seja através da perda de privacidade e de seu próprio espaço, submissão a requisições degradantes, condições indignas produto da superpopulação carcerária, deficitária alimentação e sanidade²⁸.

A crítica aponta a relevar as verificadas conseqüências que gera e reproduz a privação da liberdade, a pôr em evidência a "comunidade carcerária" ou "subcultura" que se produz nos estabelecimentos prisionais, e que se identifica como "desculturação" que dá lugar a uma posterior "enculturação" ou processo de "prisionização", caracterizado pela perda da autodeterminação e autoestima do recluso, com sua conseqüente deterioração personalizada que reproduz e aprofunda as condições sociais de desigualdade 1.

Todavia, não pode deixar de reconhecer-se que, como afirma Luigi Ferrajoli: "O cárcere sempre foi, ao contrário de seu modelo teórico e normativo, muito mais que a privação de um tempo abstrato de liberdade. Indevidamente, ela sempre conservou múltiplos elementos de sofrimento corporal, que se manifestam na forma de vida e tratamento que só se diferenciam das antigas penas corporais por não ser concentradas no tempo, mas dilata por todo o período de duração da pena... a reclusão tem um conteúdo aflitivo que vai além da

²⁵ Cf. ZAFFARONI, R. E., Reincidencia (em) *Hacia un realismo penal marginal*. Caracas: Monte Ávila, 1993, p. 122).

²⁶ Sobre os efeitos da superpolulação penitenciária, AA.VV., em *Justicia Penal y sobrepoblación penitenciaria*. Respuestas posibles, (Elias Carranza coord.). México: México, 2001; sobre la afectación de los derechos fundamentales de los presos, AA.VV. *Cárcel y derechos humanos. Un enfoque relativo a la defensa de los derechos fundamentales de los reclusos*. RIVERA BEIRAS, I. (comp.) Barcelona: Blosch, 1992; y sobre la violencia del sistema penal, BERGALLI, R.. *Control social punitivo*. Barcelona: Bosch, 1996; também, RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime*. A ordem pelo avesso. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

²⁷ ZAFFARONI, R. E., En busca de las penas perdidas, op. cit., p. 107.

²⁸ *Idem*, *op. cit.*, p. 107.

²⁹ WOLFGANG, Marvein E. - FERRACUTTI, Franco, *La subcultura de la violencia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1982, p. 114.

³⁰ GOFFMAN, E. Estigma, op. cit., p. 11.

³¹ BARATTA, Alessandro, Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad (em) *Nuevo Foro Penal*, año IV, Bogotá, 1982, pp. 737-749 (p. 737); G. BARBERO SANTOS, Reflexiones de la prisión (em) *Marginación social y derecho represivo*. Barcelona: Bosch, 1980, p. 125.

privação de liberdade pessoal, resultando na privação da maior parte dos outros direitos vitais da pessoa"³².

3. Funções preventiva e executiva dos processos de criminalização.

Cabe observar que o sistema punitivo, em regra, tem uma dimensão bifronte: de uma parte, como forma de proteção da ordem social, na sua fase preventiva; mas também, de outra, como forma lesiva de direitos, na sua fase executiva.

Na fase preventiva, o estado procura evitar a realização de atos lesivos como forma de garantir a ordem pública. Na fase executiva, a intervenção estatal implica a lesão de direitos, seja para fazer cessar um ato lesivo em curso realizado por terceiros ou simplesmente para a manutenção da ordem pública.

Parece oportuno lembrar que a necessidade de manutenção da ordem, não é mais que uma expressão das razões de estado³³ que procura garantir o funcionamento das instituições públicas. Isso não implica desconhecer que formalmente a atuação das agências de segurança são delimitadas pela Constituição Federal e as leis derivadas, senão compreender que na pratica, a atuação policial se pauta pela simples necessidade de ordem.

Cabe esclarecer que uma coisa é garantir a ordem pública e outra diferente proteger os direitos de terceiros. O estado na função preventiva não procura a tutela de direitos, senão, insiste-se, a ordem pública. Pode até acontecer que na prevenção se acabe evitando a lesão de direitos, mas não é sua função essencial; basta que razões de estado estabeleçam a necessidade de sacrificar direitos de terceiros para que o estado assim atue.

Deve ser observado, também, que a opção em favor de uma ou outra fase e, depois, o seu grau de realização dependerá, por sua vez, do reconhecimento da pessoa e a sua dignidade. Assim, quando o reconhecimento é pleno ou em proporção relevante o sistema se

³² FERRAJOLI, Luigi, A pena em uma sociedade democrática (em) *Discursos sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade, nº 12, Rio de Janeiro, ICC - Revan, 2002, p. 35; también, del mismo autor, *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995, p. 412.

³³ Cabe lembrar que o estado, como instituição política, é pautado por *razões de estado*, isto é, critérios que indicam que os *assuntos de estado*, em particular a segurança das instituições políticas, encontram-se acima de qualquer valor, seja moral ou secular.("(FOULCAUT, Michel. *Seguridad, Territorio, población*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 277). O estado garante suas relações mediante a procura de *equilíbrio do poder*, estabelecendo para tal fim uma ordem coercível entre os atores em jogo, no plano interno, com os cidadãos mediante a ameaça de pena, e assim, dentro do espaço onde exerce sua soberania, habilita e gerencia a violência institucionalizada, como forma de garantir sua própria estrutura de poder (violência institucionalizada e conservadora da ordem). O ponto de equilíbrio entre os assuntos do estado e os interesses das pessoas, e em matéria penal, entre a violência estatal e a liberdade individual, surge como síntese e segundo a força com que cada parte reivindica o que considera como espaço próprio. Esse ponto de equilíbrio torna o sistema punitivo, e com ele a pena, dentro desse padrão, como socialmente aceitável.

apresenta na sua fase preventiva; mas, quando não se reconhecem de forma significativa ou, simplesmente, se desconhecem essas qualidades no agente, sua fase é executiva.

Do exposto se segue que o sistema se desenvolve segundo a decodificação que faz dos indivíduos envolvidos, isto é, reconhecendo-os como pessoas, com sua consequente dignidade, que lhes atribui a qualidade de cidadão com diversos graus de realização, ou como elementos carentes dessas qualidades que os tornam até prescindíveis ou matáveis³⁴; característica última que não os torna necessariamente inimigos, senão passíveis de serem eliminados, mesmo não tendo realizado uma conduta ilícita. Evidentemente, essa decodificação carece de qualquer virtude moral ou ética, e isso não deve surpreender porque, o estado, quando se pauta por razões de estado, procura a segurança das suas instituições, que, como já dito, encontra-se acima de qualquer valor.

Assim, para as pessoas que são vistas com maior dignidade são reconhecidos maiores direitos e consequentemente o estado maximiza sua dimensão preventiva, permitindo o exercício desses maiores direitos, reduzindo contra esta a sua função executiva. Com relação às pessoas vistas com menor dignidade, são reconhecidos menores direitos, de forma tal que sua dimensão preventiva é reduzida ao tempo em que é ampliada a sua fase executória. Isso permite entender, por exemplo, porque determinados bairros de uma cidade tem maior atuação policial preventiva (na região nobre: no Rio de Janeiro, na Zona Sul) e em outros, uma intervenção essencialmente executiva (na região carente: no Rio de janeiro, nas comunidades da periferia). Também, porque os agentes a cargo do exercício do poder punitivo se relacionam de maneira cordial com os "cidadãos" e de forma diversa, por vezes agressiva, com o resto, extremando-se com aquele que se adequa ao estereótipo de criminoso.

Por outra parte, ante um conflito entre indivíduos, a atuação do sistema penal, também, é realizada mediante a decodificação dos envolvidos.

A decodificação do possível autor é feita mediante a utilização do estereótipo de criminoso, de modo que quem se encaixa nele tem menor dignidade e direitos que aquele que não se encaixa. Com relação à vitima, também opera a decodificação, mediante o reconhecimento da sua dignidade e direitos; todas as vítimas não são iguais; algumas sequer são percebidas como tais.

Vale lembrar que o estereótipo do criminoso tem sido o principal critério da decodificação da pessoa para submetê-la ou não à criminalização secundária. Mas, também, a

³⁴ ZACCONE, Orlando Délia Filho. Indignos de vida: A desconstrução do poder punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

criminalização pode surgir, por exceção, contra pessoas que não se encaixam no estereotipo, mas que realizam a sua conduta de forma visível, muito grosseira ou pouco reflexiva; ou, já extremamente excepcional, contra os que têm perdido o poder que acobertava as suas práticas criminais ou ainda quando se apresentam com a condição de alterar a ordem pública (p. e. os lideres das manifestações sociais).

4. Criminalização e Direitos Humanos

Resulta difícil definir os direitos humanos³⁵. Quando aqui se fala de direitos, faz-se referência à situação factual de alguém ser reconhecido com o poder de requerer a/de outros fazer ou não fazer alguma conduta³⁶. Esse poder de requerer tem como contrapartida o dever dos outros de agir conforme o reconhecimento de determinado poder de requerer, fazendo ou não fazendo alguma coisa; e para cada situação de reconhecimento –direitos– haverá um tipo especial de dever³⁷.

_

³⁵ Sobre direitos humanos de uma forma geral ver CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. O legado da declaração universal e o futuro da proteção universal dos direitos humanos. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999. FARIA, José Eduardo. O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999. PERRONE-MOISÈS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das nações unidas. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999. FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. O direito internacional dos refugiados em perspectiva histórica. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999. SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999. LAFER, Celso. Resistência e realizabilidade da tutela dos direitos humanos no plano internacional no limiar do século XXI. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem. São Paulo: EDUSP, 1999.

³⁶ Entendemos que o direito, como tal, tem como fundamento místico a autoridade (vide DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 20 e ss.) que se manifestaria como o poder de requerer a/de outros fazer ou não fazer alguma conduta. Essa autoridade pode encontrar sua fonte na força fundadora ou conservadora do direito (vide BENJAMIN, Walter. Para una crítica de la violencia. Buenos Aires: Leviatán, 1995) o bem na aceitação voluntária do direito (vide AGAMBEN, Giogio. Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 40-41, interpretando o Livro X Das Leis de Platão). Cabe observar que, não obstante o exposto é possível reconhecer na humanidade da pessoa humana, a fonte última de reconhecimento de seus direitos, ainda que não se manifeste com violência ou consenso. Ou seja, a fato de viver faz a pessoa portadora de uma entidade que lhe permite exigir que outras façam ou deixem de fazer alguma coisa com relação a sua existência (vide AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz. São Paulo: Boitempo, 2008).

³⁷ O reconhecimento desses direitos e deveres tem levado a distinguir entre direitos positivos e direitos negativos. Dentre esses últimos, tem-se distinguido entre: a) a exigência de não realizar determinadas condutas em função dos direitos reconhecidos; e b) a exigência não só de não realizar determinadas condutas, senão também de exigir a realização de determinas atividades em função dos direitos reconhecidos. Cf. SHUE, Henry. *Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy*, p. 34.

Assim, quando aqui se fala de direitos humanos faz-se referência aos direitos que possui uma pessoa pela simples condição de tal³⁸: o reconhecimento de sua humanidade implica o reconhecimento desses direitos³⁹.

O reconhecimento dos direitos humanos foi aprofundando-se, em especial como conseqüência dos maiores conflitos armados do século passado, em particular depois da Segunda Guerra Mundial, pois este último acontecimento não só gerou um holocausto de magnitude planetária senão, também, colocou em evidência a possibilidade fática da extinção da humanidade⁴⁰.

Assim, ante as manifestações exacerbadas que priorizavam os estados, operou uma verdadeira mudança de paradigma em favor da pessoa humana⁴¹. Com efeito, no artigo 1º da Declaração Universal foi estabelecida uma opção antropológica jurídica mínima a partir da igualdade e dignidade de direitos que exclui qualquer posição transpersonalista⁴². O reconhecimento da existência da pessoa humana e da sua dignidade deve garantir sua proteção integral⁴³.

Uma outra perspectiva para a definição dos direitos humanos pode encontrar-se no trabalho de Charles Beitz, para quem o conteúdo do conceito de direitos humanos surgiria a partir do reconhecimento dado pelos estados nas suas atividades no plano internacional (BEITZ, Charles. *Human Rights as a Common Concern*. American Political Science Review 95. Cambrigde Press, 2001). Esta posição é objetável, pois no presente trabalho, partese do princípio de que os direitos humanos constituem um instrumento limitador do poder do estado, portanto, sua definição deve ser preexistente a esse poder, e não depender deste.

Expressa Flávia Piovesan que ante a ruptura "do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito", surgiu "a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral". PIOVESAN, FLÁVIA. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p. 129.

³⁸ Sobre os direitos do homem a bibliografia é interminável. Reconhecem como fundamentos o direito natural. Sobre sua evolução contemporânea pode consultar-se o trabalho de BARRETTO, Vicente. *Les fondements éthiques des droits de l'homme. In: Paideia Project On-Line.* http://www.bu.edu/wcp/Papers/Huma/HumaBarr.htm (consultado em 5/9/2005). Um enfoque mais antigo, JOUFFROY, TH. *Cours de Droit Naturel*. Paris: Librarie de L. Hachette et, 1858.

³⁹ Vide CANEY, Simon. *Justice Beyond Borders: a global political theory*. NY: Oxford University Press, 2005; GRIFFIN, James. *On Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2008; NICKEL, James. *Making Sense of Human Rights*. Malden, MA: Blackwell, 2006; (vide AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*. São Paulo: Boitempo, 2008)

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, p. 210.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl - ALAGIA, Alejandro - SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal*. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2000, p. 194.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el Estado constitucional de Derecho. *In: Nueva Doctrina Penal.* 1998/A. Buenos Aires: Del Puerto, p. 63 e ss.

⁴³ Desde essa opção antropológica positivada Zaffaroni reconhece a exigência de um marco teórico que seja personalista, que reconheça no ser humano a capacidade de determinar-se conforme o sentido e que se lhe reconheça sua condição de pessoa, isto é dotada de consciência moral (ZAFFARONI-ALAGIA-SLOKAR. Ob. cit., p. 352).

Os processos de criminalização, pautados em razões de estado, constituem posições transpersonalistas que violentam a ideia de pessoa humana e a sua dignidade. Com efeito, quando o processo de criminalização se pauta nas necessidades de ordem pública se reduz a pessoa criminalizada a uma coisa, que pode ser disponível e até descartável em função das necessidades conjunturais. De outra parte, a decodificação que se faz das pessoas, permite vislumbrar a categorização destas, e em função destas o reconhecimento ou não de seus direitos e dignidade.

O poder punitivo não tem a condição de proteger os direitos humanos, pois sua existência como violência institucionalizada é precisamente a negação destes, em especial na sua função executória.

Resta observar que as funções de proteção ou tutela de bem jurídicos não passam de uma ficção que não têm comprovação empírica⁴⁴ e que opõem à modalidade operacional do poder punitivo, em que não se consideram as pessoas em igualdade de direitos e dignidade.

Assim, onde as relações interpessoais se apresentam com notória desigualdade, a operatividade do poder punitivo se apresenta exacerbadamente lesivo dos direitos humanos.

5. Funcionalidade do saber penal, como resposta discursiva ante a operatividade do poder punitivo.

O direito penal, como exercício de poder discursivo, deve procurar a contenção ou limitação da operatividade do poder punitivo, pois, no plano político o uso da violência destrói qualquer tentativa de consenso, podendo chegar, na hipótese extrema, a substituí-lo e, assim, estabelecer um estado de terror⁴⁵. Por outra parte, porque as democracias não conseguem proteger o cidadão na medida em que não conseguem limitar o avance na autonomização técnica da violência policial que, em lugar de aplicar a lei, termina criando suas próprias normas ou códigos⁴⁶. Finalmente, porque a seletividade, a partir de estereótipos ou das necessidades oriundas das razões de estado, fica esvaziada de conteúdo ético⁴⁷.

A partir dessas coordenadas, o discurso penal deve aproveitar as contribuições da criminologia para limitar as razões de estado a fim de preservar as liberdades individuais e garantir o reconhecimento da pessoa humana e a sua dignidade. Ou seja, o direito penal,

⁴⁵ ARENDT, Hannah. Da violência. In: *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2006, p.91 e ss. (p. 131).

⁴⁴ ZAFFARONI-ALAGIA-SLOKAR, ob. cit., p. 53 e ss..

⁴⁶ BENJAMIN, Walter, Para una crítica de la violencia, (em) Estética y Política. Buenos Aires, Las Cuarenta, 2009, p. 31 e ss (p. 45).

⁴⁷ ZAFFARONI, R. – BATISTA N. - ALAGIA A. - SLOKAR, A. Direito Penal Brasileiro. Vol. I, p. 58.

como discurso, deve procurar garantir os espaços de liberdade individual, tentando limitar as manifestações do exercício de poder das agências que integram o sistema penal e diante do qual pautam suas atividades conforme a lei penal ou as razões de estado.

A contenção deve operar nas diversas etapas que compõem o processo de criminalização, seja reivindicando os espaços de liberdade, na criminalização primária, seja procurando o cancelamento ou atenuação do processo de criminalização secundária.

Só assim, será possível concretizar o sistema geral de direitos humanos como uma realidade em que a pessoa humana seja reconhecida e respeitada pela sua simples condição existencial.

6. A modo de conclusão.

Cabe observar que o sistema punitivo, em regra, tem uma dimensão bifronte: de uma parte, como forma de proteção da ordem social, na sua fase preventiva; mas também, de outra, como forma lesiva de direitos, na sua fase executiva.

Na fase preventiva, o estado procura evitar a realização de atos lesivos como forma de garantir a ordem pública. Na fase executiva, a intervenção estatal implica a lesão de direitos, seja para fazer cessar um ato lesivo em curso realizado por terceiros ou simplesmente para a manutenção da ordem pública.

Parece oportuno lembrar que a necessidade de manutenção da ordem, não é mais que uma expressão das razões de estado⁴⁸ que procura garantir o funcionamento das instituições públicas. Isso não implica desconhecer que formalmente a atuação das agências de segurança são delimitadas pela Constituição Federal e as leis derivadas, senão compreender que na pratica, a atuação policial se pauta pela simples necessidade de ordem.

Cabe esclarecer que uma coisa é garantir a ordem pública e outra diferente proteger os direitos de terceiros. O estado na função preventiva não procura a tutela de direitos, senão, insiste-se, a ordem pública. Pode até acontecer que na prevenção se acabe evitando a lesão de

⁴⁸ Cabe lembrar que o estado, como instituição política, é pautado por *razões de estado*, isto é, critérios que

matéria penal, entre a violência estatal e a liberdade individual, surge como síntese e segundo a força com que cada parte reivindica o que considera como espaço próprio. Esse ponto de equilíbrio torna o sistema punitivo, e com ele a pena, dentro desse padrão, como socialmente aceitável.

indicam que os *assuntos de estado*, em particular a segurança das instituições políticas, encontram-se acima de qualquer valor, seja moral ou secular.(" (FOULCAUT, Michel. *Seguridad, Territorio, población*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 277). O estado garante suas relações mediante a procura de *equilíbrio do poder*, estabelecendo para tal fim uma ordem coercível entre os atores em jogo, no plano interno, com os cidadãos mediante a ameaça de pena, e assim, dentro do espaço onde exerce sua soberania, habilita e gerencia a violência institucionalizada, como forma de garantir sua própria estrutura de poder (violência institucionalizada e conservadora da ordem). O ponto de equilíbrio entre os assuntos do estado e os interesses das pessoas, e em

direitos, mas não é sua função essencial; basta que razões de estado estabeleçam a necessidade de sacrificar direitos de terceiros para que o estado assim atue.

Deve ser observado, também, que a opção em favor de uma ou outra fase e, depois, o seu grau de realização dependerá, por sua vez, do reconhecimento da pessoa e a sua dignidade. Assim, quando o reconhecimento é pleno ou em proporção relevante o sistema se apresenta na sua fase preventiva; mas, quando não se reconhecem de forma significativa ou, simplesmente, se desconhecem essas qualidades no agente, sua fase é executiva.

Do exposto se segue que o sistema se desenvolve segundo a decodificação que faz dos indivíduos envolvidos, isto é, reconhecendo-os como pessoas, com sua consequente dignidade, que lhes atribui a qualidade de cidadão com diversos graus de realização, ou como elementos carentes dessas qualidades que os tornam até prescindíveis ou matáveis⁴⁹; característica última que não os torna necessariamente inimigos, senão passíveis de serem eliminados, mesmo não tendo realizado uma conduta ilícita. Evidentemente, essa decodificação carece de qualquer virtude moral ou ética, e isso não deve surpreender porque, o estado, quando se pauta por razões de estado, procura a segurança das suas instituições, que, como já dito, encontra-se acima de qualquer valor.

Assim, para as pessoas que são vistas com maior dignidade são reconhecidos maiores direitos e consequentemente o estado maximiza sua dimensão preventiva, permitindo o exercício desses maiores direitos, reduzindo contra esta a sua função executiva. Com relação às pessoas vistas com menor dignidade, são reconhecidos menores direitos, de forma tal que sua dimensão preventiva é reduzida ao tempo em que é ampliada a sua fase executória. Isso permite entender, por exemplo, porque determinados bairros de uma cidade tem maior atuação policial preventiva (na região nobre: no Rio de Janeiro, na Zona Sul) e em outros, uma intervenção essencialmente executiva (na região carente: no Rio de janeiro, nas comunidades da periferia). Também, porque os agentes a cargo do exercício do poder punitivo se relacionam de maneira cordial com os "cidadãos" e de forma diversa, por vezes agressiva, com o resto, extremando-se com aquele que se adequa ao estereótipo de criminoso.

Por outra parte, ante um conflito entre indivíduos, a atuação do sistema penal, também, é realizada mediante a decodificação dos envolvidos.

A decodificação do possível autor é feita mediante a utilização do estereótipo de criminoso, de modo que quem se encaixa nele tem menor dignidade e direitos que aquele que

⁴⁹ ZACCONE, Orlando Délia Filho. Indignos de vida: A desconstrução do poder punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

não se encaixa. Com relação à vitima, também opera a decodificação, mediante o reconhecimento da sua dignidade e direitos; todas as vítimas não são iguais; algumas sequer são percebidas como tais.

Vale lembrar que o estereótipo do criminoso tem sido o principal critério da decodificação da pessoa para submetê-la ou não à criminalização secundária. Mas, também, a criminalização pode surgir, por exceção, contra pessoas que não se encaixam no estereotipo, mas que realizam a sua conduta de forma visível, muito grosseira ou pouco reflexiva; ou, já extremamente excepcional, contra os que têm perdido o poder que acobertava as suas práticas criminais ou ainda quando se apresentam com a condição de alterar a ordem pública (p. e. os lideres das manifestações sociais).

Bibliografia

AA.VV., em *Justicia Penal y sobrepoblación penitenciaria*. Respuestas posibles, (Elias Carranza coord.). México: México, 2001; sobre la afectación de los derechos fundamentales de los presos.

AGAMBEN, Giogio. *Homo Sacer*. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 40-41, interpretando o Livro X Das Leis de Platão).

AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz. São Paulo: Boitempo, 2008.

ARENDT, Hannah. Da violência. In: Crises da República. São Paulo: Perspectiva, 2006, p.91 e ss. (p. 131).

BARATTA, A, *Viejas y Nuevas estratégias*, p. 85. Desde a criminología radical, SANTOS, Juarez Cirino dos, *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BARATTA, Alessandro, *Criminología crítica y crítica del Derecho penal*. Introducción a la sociología jurídicopenal. México: Siglo XXI, 1986.

BARATTA, Alessandro, Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad (em) *Nuevo Foro Penal*, año IV, Bogotá, 1982, pp. 737-749 (p. 737).

BARATTA, Alessandro. *Criminología y dogmática penal*. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal" (em) *Papers. Revista de sociología*, nº 13, 1980, p. 15 e ss.

BARRETTO, Vicente. *Les fondements éthiques des droits de l'homme. In: Paideia Project On-Line*. http://www.bu.edu/wcp/Papers/Huma/HumaBarr.htm (consultado em 5/9/2005).

BATISTA, Nilo, em Mídia e sistema penal no capitalismo tardío (em) *Discursos Sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade, nº 12, Rio de Janeiro: ICC - Revan , 2002.

BATISTA, Nilo, Política Criminal com derramamento de sangue (em) *Homenaje al Prof. Dr. Frías Caballero*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 1998, p. 75 e ss.

BATISTA, Nilo. A violencia do Estado e os aparelhos policiais (em) Discursos Sediciosos, Crime, Direito e sociedade, nº 4. Rio de Janiero: ICC- Revan, 1997, p. 145 e ss.

BECKER, Howard. S., Los extraños: sociología de la desviación. Bs. As.: Tiempo Contemporáneo, 1971;

BEITZ, Charles. *Human Rights as a Common Concern*. American Political Science Review 95. Cambrigde Press, 2001.

BELVEDERE, Carlos, *De sapos y cocodrilos. La lógica elusiva de la discriminación social*, Bs. As., Biblios, 2002.

BENJAMIN, Walter, Para una crítica de la violencia, (em) Estética y Política. Buenos Aires, Las Cuarenta, 2009, p. 31 e ss.

BERGALLI, Roberto - BUSTOS RAMÍREZ, Juan - MIRALLES, Teresa, *El pensamiento criminológico I*. Un análisis crítico. Bogotá: Temis, 1983.

BERGER, Peter - LUCKMAN, Thomas, La construcción social de la realidad. Bs. As.: Amorrortu, 1986.

CALVEIRO, Pilar. Violencias de Estado. Buenos Aires: SXXI, 2012; ALAGIA, Alejandro. Hacer sufrir. Buenos Aires: Ediar, 2013.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. O legado da declaração universal e o futuro da proteção universal dos direitos humanos. *In*: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.* São Paulo: EDUSP, 1999.

CANEY, Simon. Justice Beyond Borders: a global political theory. NY: Oxford University Press, 2005.

CHAPMAN, Dennis, Society and Stereotype of the Criminal. London: Tavistock, 1968.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos.

DAVIS, Angela Yvonne. *A democracia da Abolição*. Para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFIEL, 2009, p. 110.

DEL OLMO, Rosa, De qué lado estamos? (em) Estigmatización y conducta desviada, Maracaibo, p. 19 y ss.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 20 e ss.

FARIA, José Eduardo. O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. *In*: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.* São Paulo: EDUSP, 1999.

FERRAJOLI, Luigi, A pena em uma sociedade democrática (em) *Discursos sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade, nº 12, Rio de Janeiro, ICC - Revan, 2002, p. 35; también, del mismo autor, *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el Estado constitucional de Derecho. *In: Nueva Doctrina Penal.* 1998/A. Buenos Aires: Del Puerto, p. 63 e ss.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. O direito internacional dos refugiados em perspectiva histórica. *In*: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: EDUSP, 1999.

FOUCAULT, Michel, Vigilar y castigar. Nacimiento de la prisión. México: Siglo XXI, 1988.;

FOULCAUT, Michel. Seguridad, Territorio, población. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000.

BARBERO SANTOS G., Reflexiones de la prisión (em) Marginación social y derecho represivo. Barcelona: Bosch, 1980.

GOFFMAN, Erving, *Estigma*. La identidad deteriorada. Bs. As.: Amorrotu, 1970; del mismo: *La presentación de la persona en la vida cotidiana*. Bs. As.: Amorrotu, 1971; *Internados*. Ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales. Bs. As.: Amorrotu, 1988.

GRIFFIN, James. On Human Rights. New York: Oxford University Press, 2008;

JOUFFROY, TH. Cours de Droit Naturel. Paris: Librarie de L. Hachette et, 1858.

LAFER, Celso. Resistência e realizabilidade da tutela dos direitos humanos no plano internacional no limiar do século XXI. *In*: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.* São Paulo: EDUSP, 1999.

LAMNEK, Siegfried, Teorías de la criminalidad. México: Siglo XXI, 1998.

LARRAURI, Helena, La herencia de la criminología crítica. México: Siglo XXI, 1992, p. 25 y ss.

LEMERT, Edwin M., Estrutura social, controle social y desviação, em *Clinard, Anomia y conducta desviada*, Bs. As., 1967.

MALAGUTI BATISTA, Vera, O medo e o método (em) *Discursos Sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade, nro. 9/10. Rio de Janeiro: ICC - Revan, 2001.

MELOSSI, Dario - PAVARINI, Massimo, *Cárcel y Fábrica*. El origen del sistema penitenciario (siglo XVI-XIX). México: Siglo XXI, 1980.

MELOSSI, Dario. El Estado del control social. Mexico: Siglo XXI, 1992.

MORRISON, Wayne. Criminologia, civilização e nuevo orden muncial. Barcelona: Anthropos -OSPDH, 2012.

NICKEL, James. Making Sense of Human Rights. Malden, MA: Blackwell, 2006.

PAVARINI, Massimo *Control y dominación*. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. México: Siglo XXI, 1983.

PERRONE-MOISÈS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das nações unidas. *In*: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.* São Paulo: EDUSP, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.* São Paulo: EDUSP, 1999.

RIVERA BEIRAS, I. (comp.) Barcelona: Blosch, 1992; y sobre la violencia del sistema penal, BERGALLI, R.. *Control social punitivo*. Barcelona: Bosch, 1996; também, RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime*. A ordem pelo avesso. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RUSCHE, Georg -KIRCHHEIMER, Otto, Pena y Estructura social. Bogotá: Temis, 1984.

SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. *In*: AMARAL JR, Alberto do e PERRONE-MOISÈS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.* São Paulo: EDUSP, 1999.

SCHUTZ, Alfred, El problema de la realidad social, Bs. As. 1974.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo, RT, 2004.

SHUE, Henry. Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy.

TAYLOR, Ian - WALTON, Paul - YOUNG, Jock, *La nueva criminología*. Contribución a una teoría social de la conducta desviada. Bs. As.: Amorrortu, 1977, p. 209.

THOMPSON, Augusto, Quem são os Criminosos? Rio de Janeiro: L. Juris, 1998.

TUCHMAN, G., La producción de la noticia. Estudio sobre la construcción de la realidad, Barcelona, 1983.

WOLFGANG, Marvein E. - FERRACUTTI, Franco, *La subcultura de la violencia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1982.

ZACCONE, Orlando Délia Filho. Indignos de vida: A desconstrução do poder punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl - ALAGIA, Alejandro - SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal*. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2000.

ZAFFARONI, R. E., Reincidencia (em) Hacia un realismo penal marginal. Caracas: Monte Ávila, 1993.

ZAFFARONI, R. La palabra de los muertos. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Raul E. En busca de las penas perdidas. Bogotá: Temis, 1989.